

A.I. Nº - 089604.0132/22-1  
AUTUADO - BRASOLO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/05/2024

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0079-02/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PASCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. A antecipação do ICMS é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização e será efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23 da Lei nº 7.014/96, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. O contribuinte comprovou ter efetuado os recolhimentos arrolados na autuação de mercadorias destinadas a comercialização. Provou que duas notas fiscais incluídas no levantamento correspondem a aquisições de ativo imobilizado, portanto, sem obrigatoriedade de recolher a antecipação parcial. Argumentos acolhidos pela autuante. Autuada elidiu a infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2022, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 124.084,61, acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 007.021.003:** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), ocorrências de janeiro, fevereiro, julho a novembro de 2018, janeiro, fevereiro, abril, julho, setembro, novembro, dezembro de 2019, janeiro, fevereiro, abril de 2020, janeiro, outubro de 2021, fevereiro, junho e julho de 2022.

Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/com o art. 331, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

A autuada através de seu sócio-gerente, apresentou impugnação ao lançamento, fls. 21 e 22, na qual relatou os fatos, transcreveu a infração e em seguida, ao adentrar no mérito, pontuou que a defesa é baseada nas seguintes comprovações:

**I-** As notas fiscais de compras - NF-e nºs: 023.420, 023.421, 173.722, 001.546, 012.668, 001.558, 180.679, 001.589, 012.106, 000.410, 002.461, 000.493, 014.171, 000.556, 002.804, 011.705, 011.711, 011.712, 038.773, 025.274, 171.896 e 170.348, sobre quais estão sendo cobradas o ICMS Antecipação Parcial é indevida. Assim, apresenta os comprovantes de pagamentos do imposto referente a estas notas fiscais para que sejam retiradas da cobrança, consignada no Auto de Infração;

2- As notas fiscais nº 009.541, de 16/02/2022 e nº 009.970, de 24/06/2022, são relativas à aquisição de uma máquina a ser utilizada nas atividades comerciais de prestação de serviços da autuada, adquirida para incorporação ao ativo imobilizado, conforme lançamentos anexos. São aquisições sem incidência da antecipação parcial do ICMS, conforme previsto no art. 272, inc. I, alínea “a” do RICMS/2012. Portanto, requer a desconsideração da cobrança da antecipação do ICMS das mesmas, as excluindo do Auto de Infração.

Diante dos fatos, solicita que se faça uma nova apuração dos débitos para promover a justiça fiscal.

Ressalta que diante do exposto e da análise da documentação carreada à defesa, é certo que comprovadamente não cometeu qualquer infração, fraude, dolo, simulação, bem como não deu causa a nenhum prejuízo ao Estado, portanto, a infração deve ser considerada insubstancial não se impondo qualquer pena ou cobrança.

O autuante prestou a informação fiscal à fl. 57, onde, após transcrever os argumentos da defesa, declarou que: “*sou pelo acatamento da solicitação, por ser de inteira justiça. Encaminhe-se ao CONSEF, por pertinência.*”

É o relatório.

#### VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao contribuinte a acusação de falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, tempestivamente impugnada.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição de Microempresa, optante do Simples Nacional desde 14/01/2009, estabelecido em Brumado/BA, explora a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos, além de outras como fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, serviços de usinagem, tornearia, solda e de engenharia.

Do início da ação fiscal o contribuinte tomou conhecimento quando da lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 01/12/2022, fl. 06 e foi intimado a quitar o débito ou apresentar defesa impugnando o lançamento em 22/02/2023, através dos Correios, fls. 15 a 18, oportunidade que recebeu os demonstrativos que sustentou a infração.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara, é possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a acusação exige do contribuinte o recolhimento da antecipação parcial do ICMS com base no que determina o art. 12-A da Lei nº 7.014/96:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

Destaco, da leitura do dispositivo transscrito que a antecipação parcial do ICMS é exigida dos contribuintes que adquiram mercadorias para comercialização, independentemente da forma de apuração adotada, ou seja, se incluem nos contribuintes obrigados a proceder ao recolhimento da antecipação também aqueles optantes do Simples Nacional que adotam o regime simplificado de apuração dos impostos e contribuições.

O contribuinte apresentou cópias dos DAEs referentes aos recolhimentos do ICMS antecipação tributária com a indicação do código de receita 2175 e as GNREs com o código de receita 100099 todos com a indicação das correspondentes notas fiscais que acobertaram as operações de aquisição das mercadorias para comercialização, fls. 26 a 53.

Quanto a duas notas fiscais, NF-e nº 009.541, de 16/02/2022 e nº 009.970, de 24/06/2022, não apresentou os comprovantes de recolhimento da antecipação parcial, tendo em vista que afirmou serem estas relativas a aquisição de uma máquina que utilizará nas suas atividades comerciais de prestação de serviços, incorporadas ao ativo imobilizado, conforme lançamentos efetuados no registro de entradas, cópias dos livros, fls. 24 e 25.

Consultando os registros do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, atesto serem válidos os recolhimentos relativos aos DAEs e GNREs anexados na defesa.

Quanto a NF-e nº 009.541, consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, verifico se tratar da aquisição de um *COMPRESSOR ESTACIONÁRIO PG900S-350* e a NF-e nº 009.970, da aquisição de outra máquina idêntica a primeira, procedente do fornecedor Elgi Compressores do Brasil Importação e Exportação Ltda., empresa estabelecida em Itupeva/SP.

Portanto, claro está que estes equipamentos não foram adquiridos para comercialização, tendo em vista a atividade econômica da autuada e a comprovação da natureza da aquisição, pelo registro da entrada dessas mercadorias com o CFOP 2.551 (Compra de bem para o ativo imobilizado.).

Os fatos e as provas trazidas pela autuada e a informação fiscal prestada pelo autuante indicam claramente ser insubsistente a infração.

Registro que o Edital publicado em 16/04/2024 (edição 23890) relativo a convocação para o julgamento do presente Auto de Infração, citou como Advogado, representante da autuada, o Dr. Juvenal de Oliveira Filho, OAB/BA 14520, que através de contato com a Secretaria da 2ª JJF, informou que não está representando a autuada, portanto, não participaria da sessão.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089604.0132/22-1**, lavrado contra **BRASOLO LTDA.**, devendo ser intimado do resultado do julgamento.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADOR